



DOCAS DO CEARÁ
AUTORIDADE PORTUÁRIA
COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA JURÍDICA
CONSULTIVO

PARECER Nº 68/2023/CODJUR-CONSULTIVO-CDC/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC
PROCESSO Nº 50900.000139/2022-00
INTERESSADO: DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

Fortaleza, 25 de julho de 2023.

ASSUNTO: ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 11/2023 – Contratação de serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais para atender as necessidades da Companhia Docas do Ceará. Exame de Legalidade. Vedação à taxa negativa. Vício insuperável. **Anulação de Pregão.** Possibilidade.

À DIRPRE

Senhor Diretor Presidente,

I. DO BREVE RELATÓRIO

1. Trata o presente de análise quanto à possibilidade jurídica de anulação integral do **Pregão Eletrônico nº 11/2023**, cujo objeto consiste na contratação de serviços de agenciamento de viagens para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais para atender as necessidades da Companhia Docas do Ceará, conforme Termo de Referência (SEI 6993192) e demais condições do Edital (SEI 7104580) e seus Anexos.

2. Vieram os autos para reanálise jurídica, mediante despacho DIRPRE (SEI 7364976), objetivando análise e emissão de Parecer.

3. O certame licitatório se deu pelo **Pregão Eletrônico nº 11/2023**, com fulcro na Leis n.º 13.303/2016, 12.846/2013, LC 123/2006, Decretos Federais n.º 8.945/2016, 8.538/2015, 10.024/2019, 9.507/2018 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC.

4. Consta no doc. SEI 7234099, o Comunicado 69/2023/CPL-CDC, da lavra do Pregoeiro designado para o certame, cujo teor relata os fatos ocorridos na fase externa da licitação, em especial, no que diz respeito às análises técnicas empreendidas pela CODCOL acerca das propostas de preço ofertadas pelas empresas interessadas.

5. Segundo informações trazidas à baila pela CODCOL (SEI 7234099 – item 4), apesar da participação de outras empresas (SEI 7233814), 8 (oito) interessadas foram desclassificadas de pronto por apresentarem propostas iniciais com valor abaixo de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), em descumprimento ao determinado pelo item 5.1.2 do TR (SEI 6993192).

6. Sobre a fase de negociação, o pregoeiro informou no Comunicado 69/2023 (SEI 7234099 – item 8) que *não houve negociação de valores* porque a empresa primeira colocada no certame, **R. R. F. GUIMARAES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA**, *ofertou taxa com valor zero, que era o menor valor permitido para esse Pregão, uma vez que a oferta de taxa negativa foi vedada em consonância com entendimento extraído do voto do Ministro Relator do Acórdão Nº 1973/2013 - TCU – Plenário.*

7. Cumpre destacar que, em sede de Parecer Jurídico nº 85/2022 (SEI 5920886 – itens 19, 24, 26 e 27), que

tratou especificamente de adequações promovidas no Termo de Referência, tais como a vedação de apresentação de taxa negativa, nos termos do Acórdão nº 1973/2013 – TCU – Plenário, restou fartamente explanado que **antes de vedar a oferta de taxa negativa, a Administração deve verificar a exequibilidade das propostas ofertadas.**

8. Portanto, considerando que, salvo melhor juízo, não foram realizadas diligências junto aos interessados a fim de atestar a exequibilidade das propostas, conforme se observa do Comunicado nº 69/2023 (SEI 7234099), ao passo que se manteve a vedação à taxa negativa no TR, em desacordo à orientação do Tribunal de Contas da União, tais fatos fundamentam o presente parecer jurídico.

9. Diante do cenário exposto, vieram os autos para apreciação jurídica, mediante despacho (SEI 7364976), objetivando **reanálise e emissão de Parecer**, o qual **propõe a anulação do certame**, em consonância ao art. 33, IV do RILC da CDC.

10. É o relatório; segue a apreciação jurídica.

II. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

11. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

12. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

13. Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos, excluídos**, portanto, aqueles de **natureza técnica e orçamentária**. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

14. De fato, presume-se que as análises técnicas empreendidas no presente processo, **inclusive quanto à avaliação da compatibilidade da solução ofertada e da proposta readequada de preços, apreciação dos documentos de qualificação e habilitação técnica e sua integridade**, regularidade da planilha de preços e formação de custos, legitimidade dos representantes legais das licitantes, **tenham sido regularmente apreciadas pelos setores competentes da entidade**, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

15. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

16. Cabe registrar, ademais, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para **a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos.** Segundo, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. Terceiro, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, **os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos** trazidos aos autos.

17. É nesse sentido o enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União^[1]:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

18. Não obstante, **as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.** O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. DO REGIME LEGAL E REGULAMENTAR APLICÁVEL AO FEITO

19. Em 01º de julho de 2016 foi publicada a Lei nº 13.303/2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945/2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas

subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

20. A CDC aprovou seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, através de Deliberação do CONSAD em 20/07/2018, publicado em 25/07/2018 no DOU.

21. **Considerando o teor acima, temos que a análise ora realizada, ocorrerá levando-se em conta o regime da Lei nº 13.303/2016 e o RILC.**

22. Além disso, é certo que houve alteração do RILC da CDC, mediante Deliberação CONSAD nº 067, datada de 20.12.2021, cuja implantação (início da vigência) ocorreu na data de 10/01/2022, condição esta que, à cabo, atrai o teor do novo normativo interno à presente análise.

IV. DA NULIDADE PROCESSUAL

23. É imperioso destacar que, o edital é a Lei interna dos processos licitatórios. Por esta razão, é de suma importância que sejam atendidas todas as suas exigências. Havendo equívocos ou irregularidades na tramitação do certame que, conseqüentemente, contrariam as suas disposições, deve haver de imediato a eliminação das falhas contidas no processo quando isso lhe é permitido, ou a anulação dos atos eivados de vícios que os tornam ilegais, quando impossível de corrigi-los.

24. Tal regramento tem como fundamento o princípio da estrita legalidade a que se submete a Administração Pública e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, esta regra também se subsume aos preceitos da garantia de isonomia e do julgamento objetivo da licitação, que garantem a higidez, a lisura e a equanimidade nos processos licitatórios realizados pelo Poder Público.

25. Ademais, **a Administração possui a obrigação de restaurar a legalidade de seus atos, quando eivados de vícios**, em decorrência do dever-poder da autotutela. Não pode a Administração, diante de situações irregulares, eximir-se do encargo de reparar o equívoco cometido e permanecer inerte, permitindo que perdurem atos tidos como ilegais. Esta prerrogativa decorre do poder de fiscalização e controle que a Administração Pública exerce sobre sua própria atuação, sob o prisma da legalidade e do mérito administrativo propriamente dito.

26. O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, dispõe que:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício** ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

27. *In casu*, a partir da análise do Comunicado nº 69/2023/CPL-CDC (SEI 7234099), observa-se que foi mantida a vedação à taxa negativa, o que resultou na desclassificação imediata de 8 (oito) licitantes, sem a realização de diligências a fim de averiguar a exequibilidade das propostas, em desacordo ao procedimento sugerido no PAJ nº 85/2022 (SER 5920886 – item 27) que se amparou na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

28. Assim, a jurisprudência consolidada do TCU norteia a exigência do atesta da exequibilidade dos preços ofertados, em casos em que a Administração permita a apresentação de taxa negativa nas contratações de agenciamento de viagens. Fato é que a desclassificação de proposta fulcrada em sua inexecuibilidade não pode ser determinada sem que se oportunize ao licitante a defesa da viabilidade de sua proposta. Em outro dizer, não pode o julgador do certame desclassificar de plano a proposta, por mera presunção ou simples comparação de preços. Ao revés, “é dever do agente responsável pela análise das propostas, viabilizar ao proponente que explicita a sua formação de preço (ou técnica) de modo a carrear ao processo a segurança necessária para sua aceitação” [2]. Vejamos:

ACÓRDÃO 321/2021-PLENÁRIO

Em licitações que tenham por objeto o gerenciamento de frota com tecnologia de pagamento por cartão magnético, não deve ser proibida a apresentação de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa, porquanto a remuneração das empresas prestadoras desse serviço não se limita ao recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, desde seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada. (Boletim de Jurisprudência nº 345 de 15/03/2021)

ACÓRDÃO TCU 554/2015 - PLENÁRIO

9.2.4. inclua entre suas rotinas de controle, nos contratos para fornecimento de passagens aéreas firmados com as agências de viagens, a conferência dos valores pagos às agências com os valores constantes das faturas emitidas pelas companhias aéreas, seja por meio de cruzamento eletrônico de dados ou por conferência manual dos dados integrais ou selecionados por amostragem;

(...)

2. Conforme já examinado na instrução anterior, peça 4, a questão que deve ser objeto de atenção do TCU no presente processo vai além das alegações da representante, diz respeito **aos riscos de que o órgão esteja contratando proposta economicamente inexecuível, tendo em vista que os serviços foram contratados com proposta de taxa nula e que aparentemente não foi feita análise da exequibilidade pelo pregoeiro,** o que pode vir a comprometer a prestação dos referidos serviços a médio e longo prazos.

ACÓRDÃO TCU 1442/2014 – PLENÁRIO

1.6.1.4. nas próximas licitações cujo objeto vise à contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas inclua no edital a exigência de apresentação, mês a mês pela agência contratada, das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo órgão, apresentação esta que deverá condicionar o pagamento da próxima fatura da agência.

ACÓRDÃO TCU 1973/2013 – PLENÁRIO

9.5.1 avalie a conveniência e a oportunidade de rever as disposições da IN nº 7/2012, que regulamenta a contratação de prestação de serviços de aquisição de passagens aéreas na Administração Pública, a fim de inserir no referido normativo:

9.5.1.1. exigência de apresentação de planilhas de custos pelas empresas licitantes, assim como orientação aos pregoeiros para que **verifiquem a exequibilidade das propostas ofertadas;**

29. No mesmo sentido é a orientação da Consultoria Zênite, ao dispor sobre a possibilidade de oferta de taxa negativa, com a devida avaliação acerca das obrigações que a empresa contratada terá que suportar, senão vejamos:

31013 – Contratação pública – Edital – Proposta – Fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição – Vedação à taxa de administração zero ou negativa – Impossibilidade – TCU

Trata-se de denúncia em razão de irregularidade ocorrida na licitação para fornecimento de vales alimentação/refeição. Apontou-se a existência de cláusula no edital com vedação à oferta de taxa de administração negativa, emitida pelo antigo Ministério do Trabalho em cumprimento à Portaria nº 1.287/2017. O relator constatou que a referida portaria foi revogada pela Portaria nº 213/2019, publicada pelo Ministério da Economia. Assim, “não mais subsiste a norma que vedava a oferta de taxa de administração negativa em licitações para fornecimento de vales alimentação/refeição”. Diante disso, determinou ao órgão para que promova “as alterações cabíveis no edital para, se for o caso, suprimir os dispositivos formulados com base na norma revogada”. Dessa forma, concluiu que “é importante ressaltar que essa providência visa ampliar a competição entre as licitantes e reduzir os custos para a empresa contratante”. Além do mais, “a possibilidade de oferta de taxa negativa deriva do fato de que a remuneração das empresas prestadoras do serviço de fornecimento de vale-refeição/alimentação não se limita ao eventual recebimento da taxa de administração, mas decorre também da cobrança realizada aos estabelecimentos credenciados e dos rendimentos das aplicações financeiras sobre os repasses dos contratantes, a partir do seu recebimento até o efetivo pagamento à rede conveniada.

No caso em tela, tem-se que a adoção da taxa negativa pode vir a acarretar relevante economia para a empresa estatal, vez que o valor estimado da contratação ultrapassa R\$ 1 bilhão". No mesmo sentido: Acórdão nº 459/2023, do Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.482/2019, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, j. em 26.06.2019.)

48684 – Pregão eletrônico – Critério de julgamento – Taxa negativa – Possibilidade

O denominado "pregão negativo" opera com a lógica segundo a qual o melhor preço é aquele que será, quando da execução do contrato, recebido (e não pago) pela Administração Pública. Este critério é sobejamente utilizado há tempos pela Administração Pública para licitar, por exemplo, serviços de gerenciamento de folha de pagamento, fornecimento de vale-alimentação ou vale-refeição, concessão de uso de bem público, alienação de bens inservíveis, dentre outras. Esta possibilidade decorre de interpretação sistêmica da expressão "melhor preço". O melhor preço, nesta acepção, será decorrente do menor dispêndio ou do maior proveito econômico por parte da Administração licitante. (Nota elaborada por José Anacleto Abduch Santos.)

30. Logo, é certo que o afastamento da taxa negativa deve ocorrer apenas nos casos em que a empresa a ser contratada não se mostrar capaz de honrar com seus compromissos e encargos contratuais durante toda a vigência do ajuste com a Administração.

31. Como já dito, a vinculação ao instrumento convocatório diz respeito a um dos princípios norteadores das licitações públicas, que deve ser salvaguardado com o máximo rigor, visto que, se assim não for, arbitrariedades poderão ser perpetradas ao longo de todo o processo licitatório.

32. Considerando que houve a instituição da vedação à taxa negativa, sem a ocorrência das diligências necessárias a verificação da exequibilidade dos preços propostos pelo pregoeiro, o que inviabiliza a continuação do certame, não resta outra alternativa a não ser anular o **Pregão Eletrônico nº 11/2023**, em homenagem às regras básicas estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 10.024/19 e no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CDC.

33. A Lei das Estatais prevê, em seu art. 62, a hipótese de desfazimento do procedimento licitatório, seja pela via da anulação ou revogação do ato, conforme prescreve-se adiante:

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

34. Na mesma linha doutrinária, posiciona-se Dawson Barcelos e Ronny Charles, ao discorrer que a anulação consiste no desfazimento do procedimento licitatório fundamentado na constatação de legalidade que não comporte convalidação, que pode ocorrer de ofício ou mediante provocação de terceiros.

35. Trata-se, portanto, do pleno exercício da autotutela administrativa, prerrogativa do poder público capaz de sanear seus atos viciados, inclusive, cassação dos efeitos deles decorrentes, haja vista que a anulação possui efeitos *ex tunc*, entendimento pacífico no ordenamento jurídico, sedimentado pela Súmula nº 473 do STF, senão vejamos:

SUMULA 473 STF. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

36. Quanto ao princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho^[3], leciona ser dever da Administração Pública, o deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, senão vejamos:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesmo revê-los para restaurar a situação de regularidade. **Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever,**

pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.

37. Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento.

38. É oportuno destacar que o procedimento soerguido também possui amparo no art. 90 do RILC da CDC, reproduzido a seguir:

Art. 90. A licitação poderá ser anulada por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

39. No que diz respeito às regras do edital (SEI 7104580), vejamos o teor dos itens 25.2 e 26.1 do instrumento convocatório, o qual se encontra em total consonância com a legislação:

25.2. O Pregão poderá ser anulado por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

(...)

26.1. O presente Pregão não importa necessariamente em contratação, **podendo a CDC revogá-lo ou anulá-lo**, no todo ou em parte, mediante ato escrito e fundamentado, disponibilizado no sistema para conhecimento dos participantes do Pregão.

40. Convém mencionar que o § 3º do art. 62 da Lei nº 13.303/2016, bem como o item 25.7 do edital, dispõem que, após o início da fase de apresentação de lances ou propostas, a anulação da licitação deve ser precedida de prazo aos licitantes para viabilizar o exercício do direito de contraditório e ampla defesa, conforme transcreve-se adiante:

LEI nº 13.303/2016

Art. 62. (*omissis*).

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a **anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto** a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

PE nº 11/2023

25.7. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação do Pregão somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato. **Neste caso, será concedido um prazo para os licitantes apresentarem manifestação, para exercício do contraditório e ampla defesa de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação de revogação ou anulação, sob pena de preclusão.**

41. A liturgia acima citada encontra amparo, ainda, no art. 91 do RILC.

42. Neste diapasão, em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como aos fatos circunstanciados pelo Pregoeiro (SEI 7234099), não resta outra alternativa a não ser a anulação do certame.

V. DA COMPETÊNCIA

43. Nos termos do RILC competete ao Pregoeiro:

Art. 35. As atribuições do pregoeiro e da comissão de licitação incluem:

(...)

XII - a proposição à DIRPRE da revogação ou da anulação, total ou parcial, do processo licitatório; e

44. Também no RILC evidencia-se a competência da **DIRPRE** para proceder à anulação do certame:

Art. 33. Ao Diretor-Presidente da CDC cabe:

(...)

IV – revogar ou **anular o processo licitatório;**

45. Desta feita, considerando as razões ora explanadas neste PAJ, é pertinente a remessa dos autos à autoridade competente para autorização que, *in casu*, é a **DIRPRE**.

VI. DA CONCLUSÃO

46. *Ex positis*, S.M.J., opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como critérios de conveniência e oportunidade, pela **possibilidade jurídica** da **ANULAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº **11/2023**, com fulcro na Lei nº 13/303/2016, no Decreto nº 10.024/2019, no RILC da CDC e nos termos editalícios, haja vista a detecção de falhas intransponíveis no Termo de Referência, quanto à vedação de propostas com taxa negativa sem as diligências necessárias, que inviabilizam a continuidade do certame.

47. Ressalte-se que, uma vez decidido pela anulação nos termos acima, mister o atendimento do previsto no art. 62, § 3º da Lei nº 13.303/2016, art. 91 do RILC e item 25.7 do PE nº 11/2023, **notadamente quanto à concessão do contraditório e ampla defesa aos licitantes**.

48. **Recomendamos, ainda, uma análise quanto à necessidade de eventual aprimoramento na fase interna da licitação, principalmente no que diz respeito à elaboração do termo de referência observando as considerações trazidas nos pareceres jurídicos e de forma a se evitar a anulação de certames, e, conseqüentemente, a necessidade de contratações emergenciais, cabendo à área técnica municiar-se de cautelas necessárias para que os processos licitatórios alcancem sua finalidade de forma eficiente.**

49. **Recomendamos, por último, a leitura da íntegra do parecer, de forma a tomar conhecimento das recomendações, sugestões ou mesmo ponderações acerca dos pontos mais relevantes da contratação, de forma a certificar-se quanto à correta e boa instrução processual.**

50. Responsabiliza-se o setor consultante pelo cumprimento adequado de tais recomendações, caso em que, se não adotadas, entender-se-á que o procedimento ocorreu em desacordo com o sugerido por esta CODJUR.

51. Os autos devem ser submetidos à DIRPRE para avaliação e autorização da anulação.

52. É o Parecer, s. m. j.

Lívia Brandão Mota Cavalcanti
Assessora Jurídica
(assinado eletronicamente)

DESPACHO DO COORDENADOR JURÍDICO

Aprovo o Parecer nº 68/2023/CODJUR-CONSULTIVO-CDC/CODJUR-CDC/DIRPRE-CDC, remetendo os autos para a DIRPRE para conhecimento e providências.

Renan Saldanha de Paula Lima
Coordenador Jurídico
(assinado eletronicamente)

[1] Advocacia Geral da União – AGU. Manual de Boas Práticas Consultivas. 4ª Edição. 2016.

[2] CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. A atividade de análise de mercado para planejamento das contratações governamentais. Revista do Tribunal de Contas da União, no. 139. Brasília: TCU, pgs. 24/37.

[3] Manual de Direito Administrativo. 3ª ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Livia Brandão Mota Cavalcanti, Assessor Jurídico**, em 25/07/2023, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Saldanha de Paula Lima, Função Comissionada III**, em 26/07/2023, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7372887** e o código CRC **3DF9F9B9**.



Referência: Processo nº 50900.000139/2022-00



SEI nº 7372887

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668846 - <http://www.docasdoceara.com.br/>



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

AUTORIZAÇÃO DIRPRE - CDC Nº 67/2023

Fortaleza, 07 de agosto de 2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 50900.000139/2022-00 – ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS
PARA AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS
PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ.

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ, com base no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e no Parecer nº 68/2023/CODJUR (SEI n. 7372887), resolve:

a) Conceder o direito ao contraditório e ampla defesa aos licitantes, conforme previsto no § 3º do art. 62 da Lei nº 13.303/2016 e item 25.7 do Edital do PE nº 11/2023, mediante notificação de anulação.

b) Após o decurso do prazo regimental previsto no item 25.7 do Edital e o julgamento do Pregoeiro acerca de eventuais recursos apresentados, AUTORIZAR a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 11/2023, em razão da constatação de falhas intransponíveis no Termo de Referência que inviabilizam a continuidade do certame.

Justificativa: A Coordenadoria Jurídica da CDC, após a reanálise dos fatos ocorridos na fase externa da licitação, opinou pela Anulação do Pregão Eletrônico nº 11/2023 haja vista a detecção de falhas intransponíveis no Termo de Referência, quanto à vedação de propostas com taxa negativa sem a ocorrência de diligências pelo pregoeiro para verificação da exequibilidade dos preços propostos no certame, inviabilizando a continuidade do certame.

Fundamento no art. 62 da Lei nº 13.303/2016, art. 90 e 91 do RILC e itens 25.2, 25.7., e 26.1 do Edital PE nº 11/2023.

Lucio Ferreira Gomes

Diretor Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Lucio Ferreira Gomes, Diretor Presidente**, em 08/08/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7417005** e o código CRC **6FABEC5D**.



Referência: Processo nº 50900.000139/2022-00



SEI nº 7417005

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668901 - <http://www.docasdoceara.com.br/>